



*Supremo Tribunal Federal*

PROJETO DE LEI Nº 2648 DE DE DE 2015.

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

- I - 1,5 % (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 3,0 % (três vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2016;
- III - 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- IV - 6,0% (seis vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2017;
- V - 7,5 % (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- VI - 9,0% (nove vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2018;
- VII - 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- VIII - 12%, a partir de 1º de julho de 2019.

Art. 3º A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 96,25% (noventa e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 102,50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

# Supremo Tribunal Federal

III - 108,75% (cento e oito vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 115% (cento e quinze por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V - 121,25% (cento e vinte e um vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - 127,50% (cento e vinte e sete vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2018;

VII - 133,75% (cento e trinta três vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

VI - integralmente, a partir de 1º de julho de 2019.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 5º Os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 14.....

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.”

“Art. 15 .....

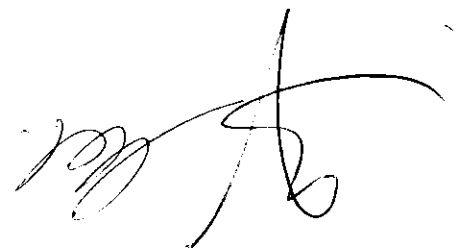
VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput** deste artigo.

.....”

Art. 6º A Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.



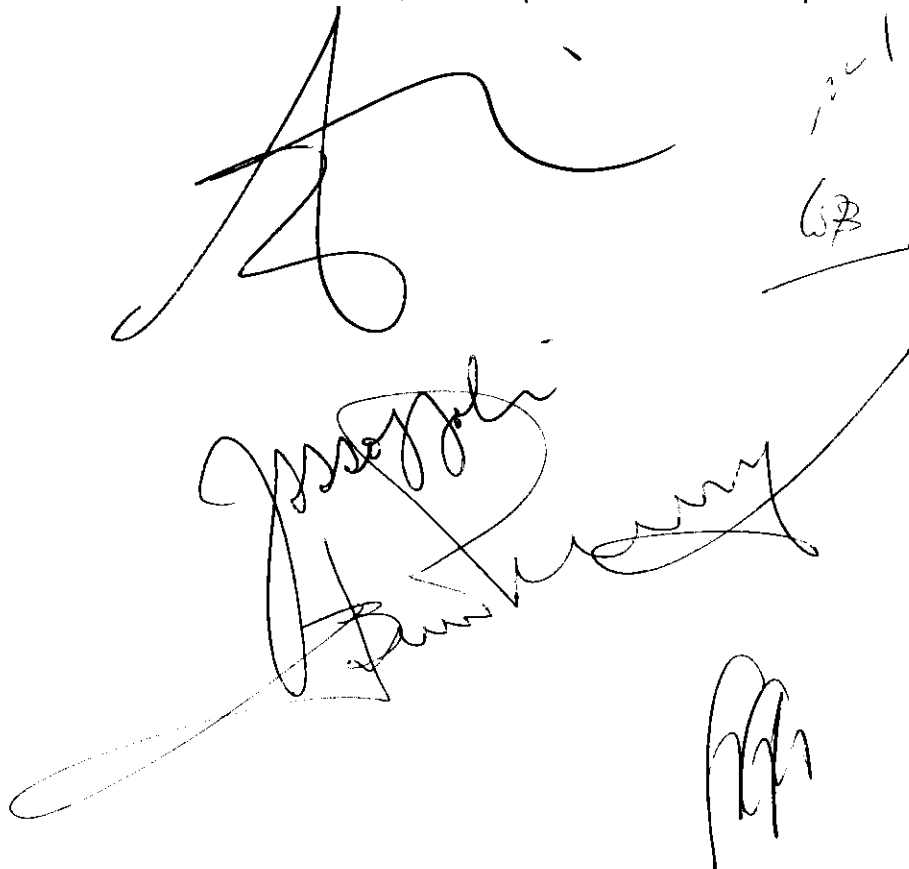
# Supremo Tribunal Federal

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14 AGO. 2015

Brasília, de de ; da Independência e da República.



The image contains several handwritten signatures and initials. At the top left is a large, stylized signature. To its right are the initials 'L.P.' written above a horizontal line. Below these are two more signatures, one of which is more legible and appears to be 'Gomes'. At the bottom right is a small, stylized signature.

# Supremo Tribunal Federal

## ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.792,30	
		C-12	7.565,34	
		C-11	7.344,99	
	B	B-10	7.131,06	
		B-9	6.923,36	
		B-8	6.550,01	
		B-7	6.359,23	
		B-6	6.174,01	
	A	A-5	5.994,18	
		A-4	5.819,60	
		A-3	5.505,76	
		A-2	5.345,40	
		A-1	5.189,71	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.749,33
			C-12	4.611,00
C-11			4.476,70	
B		B-10	4.346,31	
		B-9	4.219,71	
		B-8	3.992,16	
		B-7	3.875,88	
		B-6	3.763,00	
A		A-5	3.653,40	
		A-4	3.546,98	
		A-3	3.355,71	
		A-2	3.257,97	
		A-1	3.163,07	
AUXILIAR JUDICIÁRIO		C	C-13	2.812,73
			C-12	2.691,62
	C-11		2.575,71	
	B	B-10	2.464,80	
		B-9	2.358,65	
		B-8	2.231,45	
		B-7	2.135,37	
		B-6	2.043,42	
	A	A-5	1.955,42	
		A-4	1.871,22	
		A-3	1.770,31	
		A-2	1.694,08	
		A-1	1.621,12	

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Large handwritten signature*

# Supremo Tribunal Federal

## ANEXO II (Art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/01/2016	01/07/2016	01/01/2017	01/07/2017
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.061,77	7.166,13	7.270,49	7.374,85
		12	6.856,09	6.957,41	7.058,73	7.160,06
		11	6.656,40	6.754,77	6.853,14	6.951,51
	B	10	6.462,53	6.558,03	6.653,54	6.749,04
		9	6.274,29	6.367,02	6.459,74	6.552,46
		8	5.935,94	6.023,67	6.111,39	6.199,11
		7	5.763,05	5.848,22	5.933,38	6.018,55
		6	5.595,20	5.677,89	5.760,57	5.843,26
	A	5	5.432,23	5.512,51	5.592,79	5.673,07
		4	5.274,01	5.351,95	5.429,89	5.507,83
		3	4.989,60	5.063,34	5.137,07	5.210,81
		2	4.844,27	4.915,86	4.987,45	5.059,04
		1	4.703,18	4.772,68	4.842,19	4.911,69
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.304,08	4.367,68	4.431,29	4.494,90
		12	4.178,71	4.240,47	4.302,22	4.363,98
		11	4.057,01	4.116,96	4.176,92	4.236,87
	B	10	3.938,84	3.997,05	4.055,26	4.113,47
		9	3.824,11	3.880,63	3.937,14	3.993,66
		8	3.617,90	3.671,36	3.724,83	3.778,30
		7	3.512,52	3.564,43	3.616,34	3.668,25
		6	3.410,22	3.460,61	3.511,01	3.561,41
	A	5	3.310,89	3.359,82	3.408,75	3.457,68
		4	3.214,45	3.261,96	3.309,46	3.356,97
		3	3.041,11	3.086,06	3.131,00	3.175,94
		2	2.952,53	2.996,17	3.039,80	3.083,43
		1	2.866,53	2.908,90	2.951,26	2.993,62
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.549,04	2.586,71	2.624,38	2.662,05
		12	2.439,28	2.475,33	2.511,38	2.547,42
		11	2.334,24	2.368,73	2.403,23	2.437,72
	B	10	2.233,72	2.266,73	2.299,74	2.332,75
		9	2.137,53	2.169,12	2.200,71	2.232,30
		8	2.022,26	2.052,14	2.082,03	2.111,91
		7	1.935,18	1.963,78	1.992,38	2.020,97
		6	1.851,85	1.879,21	1.906,58	1.933,95
	A	5	1.772,10	1.798,29	1.824,48	1.850,66
		4	1.695,79	1.720,85	1.745,91	1.770,97
		3	1.604,34	1.628,05	1.651,76	1.675,47
		2	1.535,26	1.557,95	1.580,64	1.603,32
		1	1.469,14	1.490,85	1.512,56	1.534,28

# Supremo Tribunal Federal

## ANEXO II (art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE:				
			01/01/2018	01/07/2018	01/01/2019	01/07/2019	
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.479,22	7.583,58	7.687,94	7.792,30	
		12	7.261,38	7.362,70	7.464,02	7.565,34	
		11	7.049,88	7.148,25	7.246,62	7.344,99	
	B	10	6.844,55	6.940,05	7.035,56	7.131,06	
		9	6.645,19	6.737,91	6.830,63	6.923,36	
		8	6.286,84	6.374,56	6.462,28	6.550,01	
		7	6.103,72	6.188,89	6.274,06	6.359,23	
		6	5.925,95	6.008,64	6.091,32	6.174,01	
	A	5	5.753,35	5.833,63	5.913,90	5.994,18	
		4	5.585,78	5.663,72	5.741,66	5.819,60	
		3	5.284,55	5.358,29	5.432,03	5.505,76	
		2	5.130,63	5.202,22	5.273,81	5.345,40	
		1	4.981,20	5.050,70	5.120,21	5.189,71	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.558,51	4.622,11	4.685,72	4.749,33
			12	4.425,73	4.487,49	4.549,24	4.611,00
11			4.296,83	4.356,78	4.416,74	4.476,70	
B		10	4.171,68	4.229,89	4.288,10	4.346,31	
		9	4.050,17	4.106,68	4.163,20	4.219,71	
		8	3.831,76	3.885,23	3.938,70	3.992,16	
		7	3.720,16	3.772,06	3.823,97	3.875,88	
		6	3.611,81	3.662,20	3.712,60	3.763,00	
A		5	3.506,61	3.555,54	3.604,47	3.653,40	
		4	3.404,47	3.451,98	3.499,48	3.546,98	
		3	3.220,88	3.265,83	3.310,77	3.355,71	
		2	3.127,07	3.170,70	3.214,33	3.257,97	
		1	3.035,98	3.078,35	3.120,71	3.163,07	
AUXILIAR JUDICIÁRIO		C	13	2.699,72	2.737,39	2.775,06	2.812,73
			12	2.583,47	2.619,52	2.655,57	2.691,62
	11		2.472,22	2.506,72	2.541,21	2.575,71	
	B	10	2.365,76	2.398,77	2.431,78	2.464,80	
		9	2.263,89	2.295,47	2.327,06	2.358,65	
		8	2.141,80	2.171,68	2.201,57	2.231,45	
		7	2.049,57	2.078,17	2.106,77	2.135,37	
		6	1.961,32	1.988,68	2.016,05	2.043,42	
	A	5	1.876,85	1.903,04	1.929,23	1.955,42	
		4	1.796,03	1.821,10	1.846,16	1.871,22	
		3	1.699,18	1.722,89	1.746,60	1.770,31	
		2	1.626,01	1.648,70	1.671,39	1.694,08	
		1	1.555,99	1.577,70	1.599,41	1.621,12	

*RP*

*62*

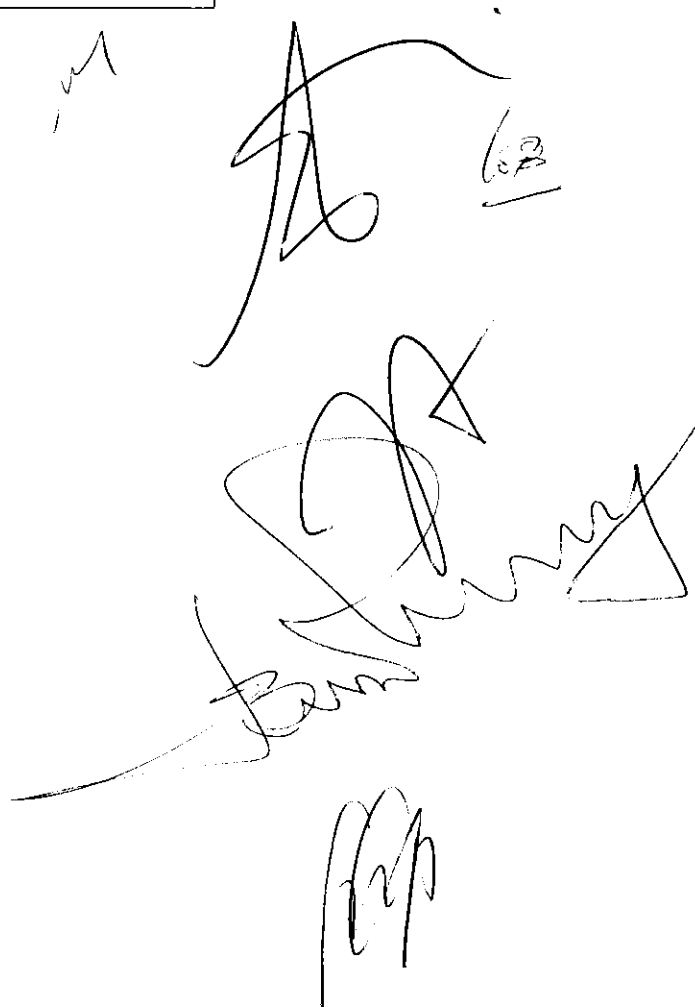
*M*

*[Handwritten signatures and marks on the right side of the page]*

# Supremo Tribunal Federal

ANEXO III  
(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º/1/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74



Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right, a signature below it, and initials at the bottom right.

# Supremo Tribunal Federal

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo alterar a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante o ajuste da tabela de vencimento da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

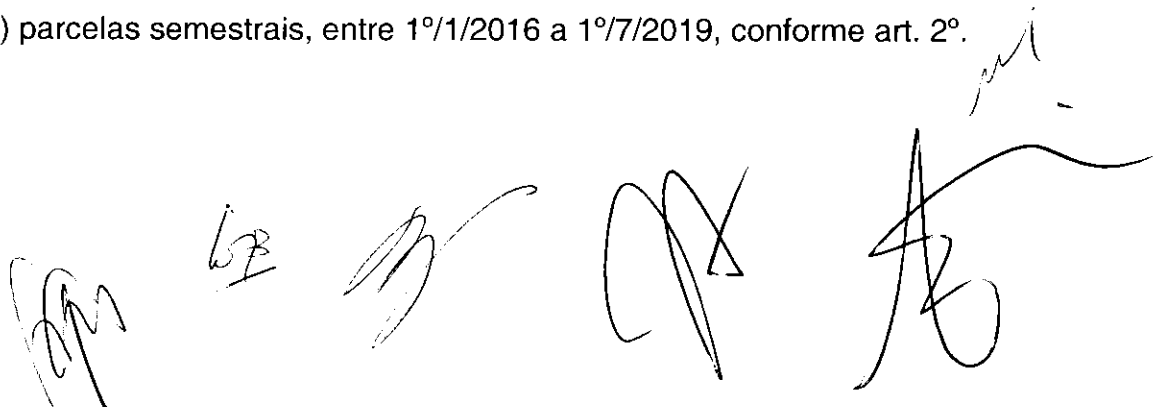
O escopo do Projeto visa a aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo, que têm remuneração variando entre R\$ 14,2 e R\$ 26 mil reais para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista Judiciário está atualmente entre R\$ 8,8 e R\$ 13,2 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista Judiciário não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência.

Tal defasagem traz como consequência maior rotatividade de servidores nos órgãos do Poder Judiciário da União com prejuízos no que se refere à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

Por tais razões, os artigos 1º, 2º e 3º deste Projeto de Lei alteram a tabela de Vencimento Básico (VB) e o percentual da Gratificação Judiciária (GAJ), constantes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

O art. 1º reajusta a tabela do VB em 12%, cuja implementação ocorrerá em 8 (oito) parcelas semestrais, entre 1º/1/2016 a 1º/7/2019, conforme art. 2º.





# Supremo Tribunal Federal

Já o *caput* do art. 3º majora o percentual da GAJ de 90% para 140%, que também se dará em 8 (oito) parcelas semestrais, entre 1º/1/2016 e 1º/7/2019, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º.

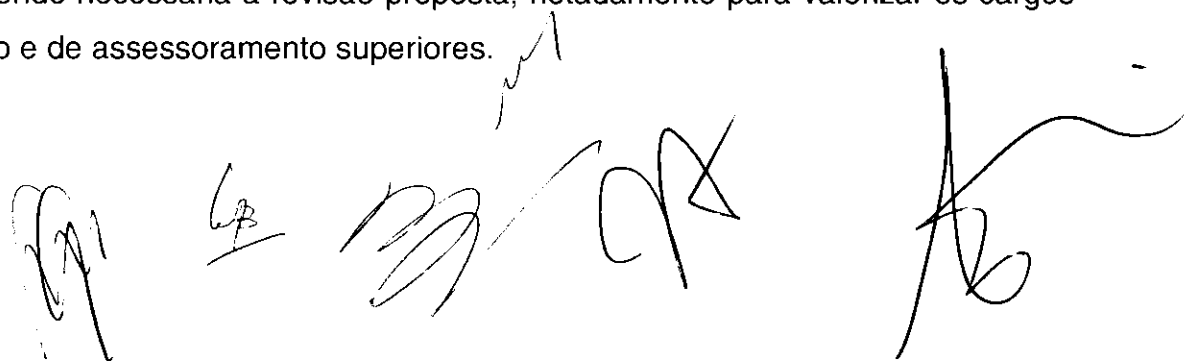
Em face do impacto orçamentário, que corresponde a 23,57% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015, foi previsto o parcelamento constante dos artigos 2º e 3º, razão pela qual o desembolso para o exercício de 2016 é de R\$ 1.159.899.567,00 (um bilhão, cento e cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais).

Importante registrar que a presente proposta foi negociada com o Poder Executivo, que assegurará os recursos necessários à implantação a partir de 1º/1/2016, cujos valores constarão do Anexo V da Lei Orçamentária de 2016 e dos exercícios subsequentes. Cabe ressaltar que o impacto financeiro total deste Projeto de Lei ocorrerá apenas no exercício de 2020.

O Projeto de Lei objetiva, ainda, em seu art. 4º, reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4, conforme tabela constante no Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006.

A proposta reajusta os CJ's de níveis de 2 a 4 em 25%, mesmo percentual aplicado pela Lei nº 12.778/12 aos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 a 6, do Poder Executivo, reajustados em 28 de dezembro de 2012. Já em relação ao cargo em comissão de nível CJ-1, a proposta de reajuste é de 16%, percentual aplicado ao cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS, nível 3.

Ressalta-se que o último reajuste da remuneração desses cargos em comissão ocorreu em dezembro de 2006, por ocasião da promulgação da Lei nº 11.416, sendo necessária a revisão proposta, notadamente para valorizar os cargos de direção e de assessoramento superiores.



# *Supremo Tribunal Federal*

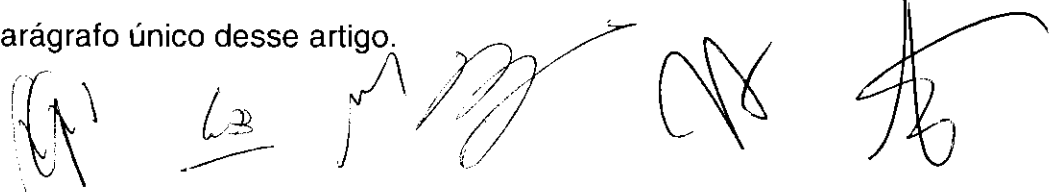
Destaca-se que a implementação da Lei nº 12.778, de 2012 ocorreu em três parcelas, sendo a última parcela integralizada em janeiro de 2015. Considerando tal fato, os valores reajustados dos cargos em comissão de que trata este Projeto de Lei serão implementados integralmente a partir de 1º de janeiro de 2016.

Cumprir destacar que o custo correspondente ao reajuste proposto para os cargos em comissão acresce às despesas o valor de R\$ 200.948.210,00 (duzentos milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e dez reais), que corresponde a 0,7% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015.

O art. 5º trata da inclusão do § 6º no art. 14 e do inciso VI no art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006, incorpora demanda constante do PL nº 319/2007, em tramitação nessa Casa legiferante, e tem por base o restabelecimento do texto original do Projeto de Lei nº 5.845/2005, encaminhado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, incluindo-se a percepção do Adicional de Qualificação (AQ) aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário portadores de diploma de curso superior. O custo anual da referida demanda é de R\$ 71.867.157,00 (setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais), o que equivale a 0,25% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015.

Para viabilizar a negociação da presente proposta, foi pactuada a inserção do art. 6º, que prevê a absorção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), bem como de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata essa Lei.

Registre-se que eventual decesso remuneratório causado pela absorção de que trata o art. 6º será pago a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradativamente absorvida, conforme critérios estabelecidos no parágrafo único desse artigo.



# Supremo Tribunal Federal

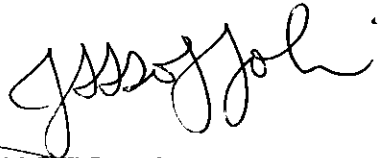
Ressalta-se, por fim, que o projeto ora proposto observa o enquadramento previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

14 AGO. 2015

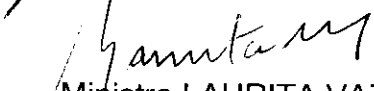
Brasília, 13 de agosto de 2015.



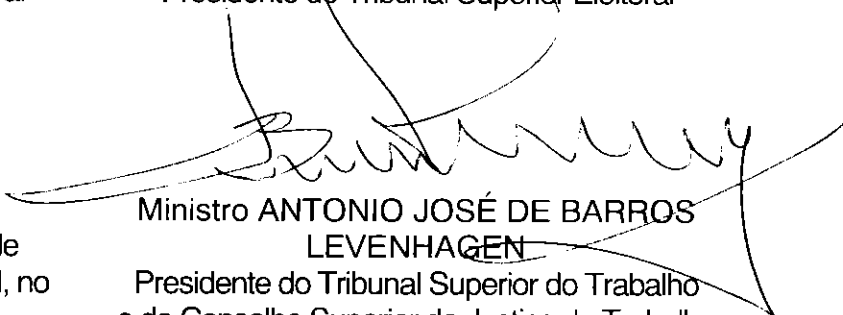
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
e do Conselho Nacional de Justiça



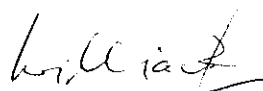
Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral




Ministra LAURITA VAZ  
Vice-Presidente do Superior Tribunal de  
Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no  
exercício da Presidência



Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS  
LEVENHAGEN  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA  
BARROS  
Presidente do Superior Tribunal Militar



Desembargador GETULIO DE MORAES  
OLIVEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e dos Territórios